



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012924-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Beatriz Queiros de Oliveira, negaram provimento ao recurso, com observação. V. U. com observação", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.562/25

APELAÇÃO Nº 0012924-78.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, visando à retificação do tempo de contribuição na ficha funcional de servidor da Polícia Militar. Sentença acolheu impugnação da Fazenda do Estado e extinguiu o processo. Parte impetrante recorre para afastar condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a parte impetrante deve arcar com honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir: O impetrante apresentou memória de cálculo sem base no título executivo, prolongando indevidamente o processo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, com observação. Tese de julgamento: A parte que dá causa à instauração de pedido infundado deve arcar com honorários sucumbenciais.

Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 1.537.357/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/09/2022.

I - Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que determinada a retificação do tempo de contribuição averbado na ficha funcional do impetrante, servidor da Polícia Militar.

A r. sentença de fls. 65, cujo relatório se adota, acolheu a impugnação oferecida pela Fazenda do Estado e extinguiu o processo, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte impetrante, objetivando afastar a condenação sofrida em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 71/76).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões da Fazenda do Estado às fls. 81/83

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

Consoante colhe-se dos autos, o impetrante deflagrou a fase de cumprimento de sentença, objetivando tão somente o cumprimento de obrigação de fazer (averbação de tempo de contribuição em registro funcional de servidor), até porque é única condenação constante do título executivo em questão (fls. 01/06).

A Fazenda do Estado, intimada a adimplir a obrigação, informou nos autos seu cumprimento, cf. fls. 20/23.

O Juízo singular, então, proferiu a seguinte decisão (fls. 30):

“1. Em razão da concordância do exequente, conforme fls. 24 e 29, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente com relação a obrigação de pagar.

2. Aguarde-se por 90 dias a apresentação de memória de cálculo pelos exequentes”.

Irretocável o tópico “1” da decisão. Entretanto, claro é o equívoco do tópico “2”, na medida em que não há obrigação de pagar no presente cumprimento de sentença, logo, teratológica a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo.

O impetrante, contudo, apresentou memória de cálculo, acompanhada ainda de arrazoado para justificar uma suposta obrigação de pagar inadimplida, em que esmiuça seus vencimentos (valores recebidos a título de salário-base, RETP, adicionais de tempo de serviço, sexta-parte, adicional de insalubridade, etc.) para extrair uma suposta dívida da Fazenda do Estado da ordem de R\$ 47.787,36, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 53.787,36 (fls. 35/40).

Em seguida, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo impetrante, a Fazenda do Estado opôs impugnação, em que destacou inexistir qualquer verba a ser executada no caso em comento. Com efeito, segundo a Fazenda Estadual, tratando o título executivo tão apenas de obrigação de fazer referente à averbação de tempo de contribuição do servidor

(cujo cumprimento, aliás, já fora anteriormente informado nos autos), “*não há qualquer verba pretérita a ser paga no caso, tampouco condenação em indenização por danos morais. Assim, verifica-se o total equívoco na conta da parte contrária, que inclui valores que não podem ser executados por meio desta demanda*” (fls. 59/60).

O Juízo de origem, ato seguinte, extinguiu a execução e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução intentada (fls. 65).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação, em que objetiva o afastamento da condenação na verba honorária, ao argumento que, de fato, a obrigação exequenda sempre se limitou à obrigação de fazer, nada havendo a respeito de obrigação de pagar e que “*a memória de cálculo somente foi apresentada em obediência ao pedido do juízo 'ad quo*” (fls. 71/76).

E, na espécie, em que pesem as razões recursais do impetrante, de rigor a condenação no pagamento da verba honorária sucumbencial.

Isto porque, ao impetrante, após ser indevidamente intimado para apresentar memória de cálculos, bastaria informar que não havia nos autos obrigação de pagar a ser executada. Caso assim agisse, em tese o incidente seria encerrado, sem onerar qualquer das partes em verbas sucumbenciais, haja vista que a Fazenda do Estado cumpriu, a tempo e sem resistência, a obrigação de fazer que lhe cabia.

Entretanto, ao promover indevidamente pedido de execução de pagar quantia certa, o impetrante acabou por prolongar o processo, ensejando, assim, a resistência da Fazenda do Estado.

Portanto, o pagamento de honorários advocatícios pelo exequente, com efeito, se dá por força do princípio da causalidade, conforme leciona Theotonio Negrão, em nota ao art. 20 do Código de Processo Civil anterior:

“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade” (NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, nota 2e ao art. 20).

A respeito, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento que: *“(…) conforme o princípio da causalidade, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo é daquele que deu causa à demanda. A ideia subjacente é a de que toda demanda é instaurada pelo autor e por isso ele é, em princípio, o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, o que somente é revertido em desfavor do réu se a sentença acolher a pretensão deduzida inicialmente, porque daí, então, se terá a conclusão de que o autor fora compelido à demanda por um resistência inapropriada do réu à entrega do bem da vida, de sorte a ter sido ele, réu, na realidade o verdadeiro responsável pela causação da propositura da ação” (AREsp nº 1.537.357/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/09/2022).*

Na espécie, não se deve perder de vista que a extinção da execução de obrigação de pagar se deu, repita-se, por meio de impugnação da Fazenda do Estado, que apontou a ausência de título executivo a respeito.

Logo, por força do princípio da causalidade, caberá ao exequente arcar com os encargos de sucumbência.

Por fim, a r. sentença comporta reparo pontual, quanto ao cálculo da verba honorária arbitrada pelo Juízo da origem em percentual sobre o valor da execução.

Isto porque, como visto acima, inexistente execução de quantia certa no caso em comento, a inviabilizar, portanto, a referida base de cálculo adotada para a fixação dos honorários.

Assim, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, fixo a verba honorária devida pelo apelante em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, com observação sobre o arbitramento dos honorários advocatícios.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator